AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.538 - SP (2018/0288955-1)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
INTERES. : INSTITUTO PRAXIS DE DIREITOS HUMANOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado (fl. 521):

> DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO DOS AUTORES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA IMPEDIR A POLÍCIA MILITAR DE PROCEDER A "PRISÕES PARA AVERIGUAÇÃO", EM ESPECIAL NO CASO DE MANIFESTAÇÕES POPULARES - CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A ALCANÇAR TODAS AS PESSOAS QUE FORAM ALVO DAS CHAMADAS "PRISÕES PARA AVERIGUAÇÃO" - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÕES QUE DEVEM SER APRECIADAS CASO A CASO, INDIVIDUALMENTE, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM CADA ATO PRATICADO PELOS POLICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR, DE FORMA ALEATÓRIA, A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - Pedido formulado pelos autores visando coibir a atuação da Polícia Militar, em especial nas manifestações populares, vedando a chamada "prisão para averiguação", além de reparar por danos morais as pessoas que foram objeto daquele procedimento - Inadmissibilidade - Pedido genérico e aleatório que não pode impedir a atuação da Polícia Militar - Com maior razão em manifestações em vias públicas de grande afluxo de pessoas, inclusive mulheres, crianças e idosos, indefesos, em meio a outras, munidas de paus e pedras (além de "álcool, vinagre, sprays e outros materiais"), a praticar atos de vandalismo com danos à propriedade privada e bens públicos, e com rostos cobertos, tal e qual súcia de malfeitores a evitar a identificação de seus integrantes - Imperiosa a análise das circunstâncias, caso a caso, individualmente, para que se possa aferir eventual ato ilícito.
>
> Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 557-567).

Em suas razões especiais a recorrente, após discorrer sobre os fatos relacionados aos autos originários, aponta violação do art. 238 do Código de Processo Penal, bem como do art. 7º, 2 e 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmando, em síntese, a ilegalidade da prisão para averiguação.

Afirma, ainda, a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o evento danoso, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pugnando pela respectiva indenização.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 666-688), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fl. 726), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 782-791).

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, importa ressaltar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, no que o pedido inerente à indenização neste apelo não merece análise.

Sobre a alegada violação dos artigos do Código de Processo Penal e da Convenção Americana de Direitos Humanos, verifica-se que o acórdão recorrido nada analisou ou deliberou no sentido, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, ensejando a incidência do Óbice Sumular n. 282/STF.

Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do descabimento da ação civil para a hipótese delineada nos autos, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator